



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.181/20

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2019, do Sr. José Silvano Fernandes da Silva, Prefeito Municipal de **Caraúbas – PB**, bem como da PCA do Fundo Municipal de Saúde do município, que teve como gestores Raissa Suelen Fernandes Neves (Período: 01/01/2019 - 20/03/2019) e Leonardo Eneas Almeida (Período: 21/03/2019 - 31/12/2019).

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 3168/3268, com as seguintes observações:

- O município sob análise possui 4.171 habitantes, sendo 1.622 na zona urbana e 2.548 na zona rural;
- A Lei Orçamentária nº 358/2019, de 29.04.2019, estimou a receita em **R\$ 20.380.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 16.159.188,34**, a despesa realizada alcançou **R\$ 14.044.880,41**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 1.339.220,00**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 6.759.151,93**, representando **46,87%** da RCL. Já o quantitativo de servidores em dezembro era de 322, sendo 130 efetivos, 142 comissionados e 50 contratados por excepcional interesse público;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 3.158.208,76**, o que equivale a **27,33%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **75,45%** dos recursos do Fundeb;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 1.732.228,15**, equivalente a **14,99%** da Receita de Impostos;
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia - **R\$ 290.117,00** - corresponderam a **2,07%** da DOT;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a 13,08% (R\$ 2.114.307,00) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 5.228.118,00, está distribuído entre Caixa e Bancos. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 1.564.128,23.
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 635.536,51, correspondendo a 4,41% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 69,58% e 30,42%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. O principal componente da Dívida Fundada é a Previdência (RGPS) – R\$ 190.096,30;
- Não foi realizada diligência *in loco* no município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.181/20

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Aldo Lustosa da Silva, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 1847/1855 e 3279/3344 dos autos.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo permanecer as seguintes falhas:

Sr. José Silvano Fernandes da Silva (Prefeito Municipal)

- a) **Baixo desempenho da administração tributária municipal.**
- b) **Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60,51 % da RCL), quando incluídos os valores referentes às contribuições patronais.**
- c) **Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF.**
- d) **Baixa realização de investimentos.**
- e) **Não realização de processo licitatório, para despesas sujeitas a tal procedimento, no valor de R\$ 77.320,96, sendo: R\$ 20.377,50 referente a despesas com desapropriação; R\$ 34.972,46 referente a reconhecimento de dívidas junto à empresa Livramento Construções e Projetos; e R\$ 21.971,00 referente a despesas com aquisição de diversas mercadorias.**
- f) **Descumprimento de normas que tratam de políticas públicas de saneamento e/ou meio ambiente.**
- g) **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 10.441,49, relativas à aquisição de medicamentos com data próxima do vencimento.**
- h) **Acumulação ilegal de cargos públicos.**
- i) **Não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 36.806,69.**

Sra. Raíssa Suelen Fernandes Neves (ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde)

- j) **Não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 1.913,66.**

Sr. Leonardo Enéas Almeida (Gestor do Fundo Municipal de Saúde)

- l) **Não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 11.373,91.**

Registre-se que em relação às contribuições patronais, o FMS pagou **R\$ 301.097,02**, e a Prefeitura Municipal **R\$ 1.024.003,67**. No total, o município recolheu 96,36% do montante devido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.181/20

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 229/21 alinhando-se integralmente ao entendimento do órgão de instrução, destacando, entretanto que:

- Quanto à **realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público**, que decorreu da compra de medicamentos próximos ao vencimento, com o potencial de causar prejuízo ao erário no valor de R\$ 10.441,49, descumprindo normas do SUS relativas à aquisição de medicamentos, considerando tratar-se de irregularidade apenas recentemente introduzida no corpo dos relatórios de Auditoria, esta procuradora de Contas entende que o fato pode ser mitigado na presente análise. Cabe, contudo, aplicar ao gestor a multa do art. 56, II da LOTCE/PB, bem como recomendação para que o ente exija implementação de um melhor controle na aquisição e recebimento de medicamentos, a fim de que sejam observadas as orientações do Ministério da Saúde.

- No que diz respeito à **acumulação ilegal de cargos públicos por 11 (onze) servidores vinculados ao Município de Caraúbas**, o Alcaide responsável informou ter aberto processos administrativos com a finalidade de averiguar a legalidade das acumulações identificadas, bem como a tomada de decisões no sentido do restabelecimento da situação legal, mas não anexou documentação comprobatória. Malgrado complexa, a eiva em comento pode(ria), sim, ser esquadrinhada no âmbito desta Prestação de Contas Anuais, até porque o Chefe do Executivo poderia ser declarado corresponsável. Entretanto, como medida mais eficaz, do ponto de vista da celeridade processual, e conforme sugestão da Auditoria, entendo ser a hipótese de promover-se a apuração das acumulações de cargos apontadas pelos peritos desta Corte Estadual de Controle Externo em autos apartados.

- Em relação às **contribuições previdenciárias**, as irregularidades em comento maculam as contas de gestão e, conforme Parecer Normativo PN TC 52/2004, deste Tribunal, constituem motivo de emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, bem como justificam e concorrem para a cominação de multa pessoal ao Alcaide, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTC/PB.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Caraúbas, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, relativas ao exercício de 2019, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos.

b) REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da Sra. Raíssa Suelen Fernandes Neves e do Sr. Leonardo Enéas Almeida, Secretários de Saúde do Município de Caraúbas durante o exercício de 2019 e gestores do FMS;

c) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. José Silvano Fernandes da Silva, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever;

d) RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de Caraúbas no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.181/20

- e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil por não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS, e, igualmente, ao MP Estadual para as providências de caráter processual que entender justas e cabíveis à espécie;
- f) FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO para apurar a irregularidade referente à acumulação ilegal de cargos públicos.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

V O T O

Não obstante os posicionamentos da Unidade Técnica e do representante do MPJTCE, este Relator entende que as falhas apontadas, por não ensejarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com a cominação de multa ao gestor, por descumprimento de dispositivos legais, e as devidas recomendações para que não sejam repetidas. Assim, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do José Silvano Fernandes da Silva, Prefeito Municipal de **Caraúbas – PB**, referente ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;
- 3) Julguem REGULARES as contas dos gestores do FMS de Caraúbas, Sra. Raissa Suelen Fernandes Neves (Período: 01/01 a 20/03/2019), e Sr. Leonardo Eneas Almeida (Período: 21/03 a 31/12/2019);
- 4) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- 5) RECOMENDEM à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- 6) COMUNIQUEM À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto ao não recolhimento da totalidade de contribuições previdenciárias;
- 7) DETERMINEM a apuração de possíveis irregularidades quanto à acumulação ilegal de cargos públicos, no processo de acompanhamento de gestão..

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.181/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Caraúbas -PB**

Prefeito Responsável: **José Silvano Fernandes da Silva**

Procurador/Patrono: **Vilson Lacerda Brasileiro**

MUNICÍPIO DE CARAÚBAS-PB – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2019. Parecer Favorável à aprovação. Regularidade dos atos de Gestão. Recomendações ao ordenador das despesas.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 056 /2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.181/20, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Caraúbas-PB, **Sr. José Silvano Fernandes da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor;
- b) **Declarar** o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município;
- c) **Julgar REGULARES**, as contas dos gestores do FMS de Caraúbas-PB, Sra. **Raissa Suelen Fernandes Neves** (Período: 01/01 a 20/03/2019), e Sr. **Leonardo Eneas Almeida** (Período: 21/03 a 31/12/2019);
- d) **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- e) **COMUNICAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto ao não recolhimento da totalidade de contribuições previdenciárias;
- f) **DETERMINAR** a apuração de possíveis irregularidades quanto à acumulação ilegal de cargos públicos, no processo de acompanhamento de gestão..

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de março de 2021.

Assinado 15 de Março de 2021 às 08:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2021 às 11:17



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 16 de Março de 2021 às 07:55



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL